PROCESSO TC N.º 21812/20

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Interessado (a): Telma Antônia da Silva Medeiros
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Negar provimento. Julgar cumprida a decisão contida no Acórdão 01989/22. Encaminhamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00956/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01989/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00061/22; aplicar multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada;
3. JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-01989/22;
4. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada à gestora.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 21812/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Telma Antônia da Silva Medeiros, matrícula n.º 0007, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: Não consta na Portaria nº 0030/2020 (fls. 23) como fundamento para concessão do benefício o dispositivo constitucional referente à redução de idade e tempo de contribuição, qual seja, o §5°, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EC 20/1998; ausência de documento referente ao ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria (cópia da Portaria de Contratação e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social) e ausência de documentos que comprovem a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de prazo a Gestão do Instituto de Previdência de Alagoa Nova para que apresente os esclarecimentos necessários solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, através da Resolução RC2-TC-00061/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01537/22, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00061/22; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, pelo descumprimento da determinação, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB e ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, sob pena de denegação de registro e aplicação de nova multa pessoal.
É o relatório.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2022, através do Acórdão AC2-TC-01989/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00061/22; aplicar multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

PROCESSO TC N.º 21812/20

Não conformada com o teor da decisão, a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01989/22, solicitando o afastamento da multa que lhe fora aplicada, argumentando, em suma, que não foi possível apresentar em tempo hábil os esclarecimentos suscitados no corpo da Resolução RC2-TC-00061/22, em face da dificuldade de acesso aos documentos/informações relativos ao servidor.

A Auditoria, antes de analisar a peça recursal, destacou que a gestora acostou aos autos o DOC TC 94263/22, que trata de cumprimento de decisão e ao analisá-lo em conjunto com o recurso de reconsideração, assim concluiu:

"Ante o exposto, e considerando o cancelamento do benefício em análise, esta Auditoria sugere:
a) que o recurso de reconsideração seja conhecido e, no mérito, provido, tendo em vista o cancelamento do benefício em análise;
b) que seja declarado o cumprimento do Acórdão AC2-TC 01989/22;
c) o arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00609/23, opinando no sentido de **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração e **NÃO PROVIMENTO** quanto ao mérito, mantendo a multa manifestada no Acórdão AC2-TC 01989/22, item 02; **CUMPRIMENTO DA DECISÃO** consubstanciada na referida decisão e **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** pela perda do objeto.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, levando em consideração que o recurso apresentado teve o intuito de afastar a multa aplicada à gestora, entendo que o mesmo não pode ser PROVIDO, visto que a gestora ignorou a determinação presente na Resolução RC2-TC-00061/22, não trazendo, naquela oportunidade, nenhuma informação em relação à referida decisão. Já no que tange ao cumprimento da decisão, verifica-se que a gestora tomou as devidas providências contidas no item 3 do Acórdão AC2-TC-01989/22 e, com a anulação da portaria que concedeu o benefício em análise, assim como do retorno à atividade da servidora em setembro de 2022, os presentes autos perderam o objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada;
3. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-01989/22;
4. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada à gestora.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO